PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001245-91.2022.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ISMAEL MACHADO DE ASSIS e outros Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO, QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, NO CONTEXTO DE MILÍCIA PRIVADA. PRETENSÃO RECURSAL: IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. EXISTENTE A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VÍTIMA SUPÉRSTITE QUE RECONHECEU OS ACUSADOS, E DETALHOU, SEGURAMENTE, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONFIGURA ELEMENTO PROBATÓRIO DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INACATAMENTO. EVIDENCIADO, NOS AUTOS, QUE O CRIME TERIA OCORRIDO PARA FINS DE JUSTIÇAMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DOS RECORRENTES A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. SÚPLICA PELA POSSIBILIDADE DOS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DESFUNDAMENTADA E INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312, DO CPP). NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREMENTE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (MILÍCIA PRIVADA), ANTE A REITERAÇÃO DE DIVERSOS CRIMES (HOMICIDIOS, PORTE ILEGAL DE ARMA, ETC). PRECEDENTES DO STF. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DE MANEIRA ACERTADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECOMENDADA AO JUÍZO PRIMEVO A REVISÃO PERIÓDICA ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8001245-91.2022.8.05.0237, em que figuram como recorrentes EDSON PINTO DE OLIVEIRA e ISMAEL MACHADO DE ASSIS, por intermédio de advogados constituídos, Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA nº 30.580) e William de Jesus Souza (OAB/BA nº 71.608), e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001245-91.2022.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ISMAEL MACHADO DE ASSIS e outros Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EDSON PINTO DE OLIVEIRA e ISMAEL MACHADO DE ASSIS, por intermédio de advogados constituídos — Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA nº 30.580) e William de Jesus Souza (OAB/BA nº 71.608), contra decisão de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. A denúncia (ID. nº 38629256) narra que: "(...) Em

20 de março de 2022, por volta das 21:30h, em uma estrada na Fazenda João Mendes, entre os estabelecimentos comerciais conhecidos como Bar de Bega e Bar de Jai, zona rural de São Gonçalo dos Campos, os denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram Edson Pinto de Oliveira, por motivo torpe, em contexto de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança; bem como tentaram matar Valdemiro Machado da Silva Filho, por motivo torpe, em contexto de milícia privada, sob o pretexto de prestação de servico de segurança, não consumando esta última infração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os denunciados trafegavam em uma motocicleta (Daniel Silva Ribeiro na condição de condutor e Ismael Machado de Assis como passageiro), contexto em que se aproximaram da motocicleta em que transitavam as vítimas (Valdemiro Machado da Silva Filho na condição de condutor e Edson Pinto de Oliveira como passageiro), quando, então, Ismael Machado de Assis efetuou vários disparos de arma de fogo contra ambos os ofendidos, com a intenção de matá-los, causando em Edson Pinto de Oliveira as lesões corporais que constituíram a causa efetiva de sua morte, conforme consta no laudo de exame de necrópsia juntado às fls. 101/104 do IP, e provocando em Valdemiro Machado da Silva Filho uma extensa série de lesões corporais, segundo consta no relatório médico anexado à fl. 106 do IP. Pois bem, Valdemiro Machado da Silva Filho afirmou que, poucos momentos antes dos crimes, encontrou Ismael Machado de Assis e Daniel Silva Ribeiro no estabelecimento comercial conhecido como Bar de Jai, zona rural deste município, ocasião em que, inclusive, cumprimentou Ismael Machado de Assis, que é seu primo, abraçando-o e apertando-lhe a mão. Ocorre que, logo em seguida, enquanto se deslocava para o estabelecimento comercial conhecido como Bar de Bega, zona rural deste município, acompanhado de Edson Pinto de Oliveira, foi interceptado pela motocicleta na qual trafegavam os denunciados (Daniel Silva Ribeiro na condição de condutor e Ismael Machado de Assis como passageiro), instante em que "sem dizer absolutamente nada, ISMAEL começou a efetuar vários disparos contra o declarante e contra EDSON" (fl. 38 do IP). Vale destacar que Manoela Santos de Assis, ex-companheira de Valdemiro Machado da Silva Filho, declarou que, por volta das 19:20h de 20 de março de 2022 (isto é, cerca de duas horas antes dos delitos), Ismael Machado de Assis lhe disse "VALDEMIRO não tomava jeito mesmo, né! [...] Ele não está devendo, mas ele já é um homem morto" (sic, fl. 84 do IP). Além disso, Antônio Carlos dos Santos, padrasto de Valdemiro Machado da Silva Filho, revelou que Ismael Machado de Assis, cerca de guatro dias depois dos crimes, "foi até ao trabalho do depoente e lhe perguntou sobre o estado de saúde de VALDEMIRO, tendo o depoente respondido que VALDEMIRO estava em estado gravíssimo devido aos tiros que recebeu na garganta; que em seguida, ISMAEL disse 'VALDEMIRO teve o que mereceu'" (sic, fl. 80 do IP). (...) Prosseguindo, Irênio Santana de Oliveira, tio de Edson Pinto de Oliveira, disse que, quando foi informado sobre os delitos, "imediatamente se deslocou para o local e ao chegar, encontrou o corpo de EDSON caído ao chão [...] que entre as pessoas que estavam presente no local, estavam os dois seguranças que trabalham na área, tendo o depoente os reconhecidos como sendo DANIEL e ISMAEL" (sic, fl. 24 do IP). Com efeito, o homicídio contra Valdemiro Machado da Silva Filho apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que tal ofendido, apesar de ter sido alvejado em diversas partes do corpo, conseguiu saltar da motocicleta que pilotava e correr na direção de um matagal, onde se escondeu por vários minutos, e,

posteriormente, foi socorrido por dois tios que lhe retiraram do local do crime, os quais, logo após, providenciaram seu encaminhamento para Feira de Santana, através de uma carona oferecida por um amigo cujo prenome é Jailson, quando, então, a vítima foi socorrida inicialmente por uma equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e, em seguida, atendido emergencialmente no Hospital Geral Clériston Andrade, naquele município, ocasião em que se submeteu a um procedimento cirúrgico que lhe salvou a vida. Ademais, as infrações foram praticadas por motivo torpe, consistente em justicamento, uma vez que Ismael Machado de Assis e Daniel Silva Ribeiro, à época prestadores de serviço clandestino de segurança privada no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e João Mendes, zona rural de São Gonçalo dos Campos, a pretexto de prevenirem crimes em tais regiões mediante o desempenho de vigilância particular ostensiva, mataram Edson Pinto de Oliveira e tentaram matar Valdemiro Machado da Silva Filho tão somente porque supunham que as vítimas haviam praticado delitos naquelas localidades. Além disso, cumpre ressaltar que o minucioso relatório de inteligência elaborado pela Polícia Civil (fls. 59/68 do IP) apontou que Ismael Machado de Assis constituiu e liderou milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e João Mendes, zona rural deste município, contexto em que convidou Daniel Silva Ribeiro e Daniel Oliveira Santos para integrarem o grupo criminoso e juntos praticarem, entre outros delitos, homicídios qualificados na zona rural de São Goncalo dos Campos, o que resultou, além destes homicídios qualificados contra Edson Pinto de Oliveira e Valdemiro Machado da Silva Filho, no homicídio qualificado contra Gelvane Pereira Batista, ocorrido na noite de 22 de março de 2022, em frente ao Clube Águas Claras, próximo ao local conhecido como Boca do Leão, zona rural deste município (fato apurado no processo nº. 8001233-77.2022.8.05.0237). Ora, a conduta descrita no parágrafo anterior configura crime de constituição de milícia privada, previsto no art. 288-A do Código Penal, razão pela qual Ismael Machado de Assis e Daniel Silva Ribeiro foram denunciados pelo Ministério Público por tal infração, além dos delitos de porte de arma de fogo com numeração suprimida e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (fatos apurados no processo nº. 8001232-92.2022.8.05.0237). (...) Assim agindo, ISMAEL MACHADO DE ASSIS e DANIEL SILVA RIBEIRO incorreram nas penas dos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, em contexto de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, tipificado no inciso Ido § 2º c/c o 6º do art. 121 do Código Penal, contra Edson Pinto de Oliveira; e homicídio qualificado por motivo torpe, em contexto de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, na modalidade tentada, previsto no inciso Ido § 2º c/c o 6º do art. 121 c/c o inciso II do art. 14 do Código Penal, contra Valdemiro Machado da Silva Filho; (...)" Diante das provas constantes dos autos, o Juízo de origem pronunciou (ID. nº 38632018) os réus, pela suposta prática da conduta delituosa capitulada no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o § 6º, todos do CP, sendo um deles consumado, referente à vítima Edson Pinto de Oliveira, e o outro na forma tentada, em face da vítima Valdemiro Machado da Silva Filho. Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso (ID. nº 38632025), juntando, posteriormente, as respectivas razões (ID. nº 38632038), nas quais advoga, inicialmente, que os Recorrentes deveriam ser impronunciados, porquanto estariam ausentes os indícios suficientes de autoria, "(...) em virtude da inexistência de prova idônea para fundamentar a decisão de pronúncia nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a

instrução, porquanto, como já exarado acima, não confirmaram a tese acusatória, o que impossibilita que as mesmas sirvam para embasar uma decisão de pronúncia." (sic) Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora atinente ao motivo torpe (Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB), sob a alegação de que "(...) não ficou comprovado no depoimento de nenhuma testemunha os fatos apontados." (sic) Por fim, pleiteia "(...) que lhes seja concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a ínfima gravidade da sua participação no delito ora em discussão, bem como por estarem encarcerados após decisão não fundamentada em dados concretos conforme exige a legislação e a jurisprudência das Cortes Superiores." (sic) A seu turno, o Parquet apresentou contrarrazões no ID. nº 38632041, na qual requereu o improvimento do recurso. Em atenção ao quanto disposto no art. 589, do CPP, o Magistrado a quo ratificou a decisão e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal (ID. nº 38632042). A Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo improvimento do recurso interposto (ID. nº 39225413). É o relatório. Salvador, 19 de abril de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001245-91.2022.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ISMAEL MACHADO DE ASSIS e outros Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passa-se ao enfrentamento das razões invocadas pelos recorrentes. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DOS RÉUS. Em que pese o esforco argumentativo dos recorrentes, entendo que as teses defensivas não merecem acolhimento. A pronúncia é uma decisão judicial que possui natureza de decisão interlocutória mista, de cunho meramente declaratório, porquanto tem por finalidade somente reconhecer a plausibilidade da acusação e, assim, por via de consequência, submeter o réu a julgamento pelo juiz natural (Conselho de Sentença). Essa decisão não encerra a relação jurídico-processual. Ao revés, apenas autoriza o desdobramento do rito para a fase subsequente, ou seja, o julgamento pelo Tribunal o Júri. Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci assim doutrina: "[...] trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito." (NUCCI, 2020) Cabe salientar que a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade e não de certeza quanto à autoria do crime, bastando a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliem na formação do convencimento do julgador a respeito de quem seria o autor do crime. Dessa forma, basta estar demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou de participação, para que o Magistrado, fundamentadamente, prolate a decisão de pronúncia, resultando em um mero juízo de admissibilidade da acusação acerca da prática de crime doloso contra a vida, sem, contudo, se aprofundar no acervo probatório. Ademais, contrariamente ao quanto aduzido pela Defesa nas suas razões recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não havendo exigência de prova cabal acerca da autoria. Vejamos o seguinte iulgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE

PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Este Superior Tribunal de Justica possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza guanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) Registre-se que tal entendimento é congruente com as normas processuais, que impõem que a fundamentação da decisão judicial deverá restringir-se à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria. consoante determina o caput e § 1º, do art. 413, do CPP, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. In casu, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, são patentes, impondo-se a submissão dos acusados a julgamento perante o Tribunal Popular. A materialidade do crime narrado na exordial está cabalmente demonstrada, consoante se vê do laudo de exame de necrópsia realizado na vítima Edson Pinto de Oliveira (ID. nº 38629259 — fls. 09 a 12), no pericial de ID. nº 38629259 - fls. 01 a 04, e ainda no de exame de lesões corporais, este, realizado na vítima Valdemiro Machado. Noutro passo, da análise das declarações da vítima sobrevivente (Valdemiro), bem como do depoimento da testemunha arrolada pela acusação (Manoela Santos de Assis), prestados em Juízo, verifica-se que restaram comprovados os indícios de autoria delitiva. Com efeito, a vítima VALDEMIRO MACHADO DA SILVA FILHO, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que confirma, sim, que na noite de 20.03.2022, na Fazenda João Mendes, em São Gonçalo dos Campos/BA, foi alvejado por disparos de arma de fogo, enquanto trafegava numa motocicleta; AS PERGUNTAS: Que estava pilotando a moto; Que a motocicleta era de Edson; ÀS PERGUNTAS: Que Edson estava no banco de passageiros comigo; ÀS PERGUNTAS: Que nós dois fomos alvejados ao mesmo tempo; ÀS PERGUNTAS: Que reconheceu que o atirador foi ISMAEL; (...) ÀS PERGUNTAS: Que nessa época, que eu saiba, não tínhamos nenhum tipo de rivalidade e/ou inimizade para que ele tomasse essa atitude de querer me matar; Que eu gostaria de saber a motivação, também; ÀS PERGUNTAS: Que depois dos fatos, ouvi falar, por terceiros, que ele teria dito que era porque eu estaria praticando assaltos na região; ÀS PERGUNTAS: Que eles estavam sem capacetes, na hora; ÀS PERGUNTAS: Que somente DANIEL estava usando uniformes de vigilante; Que ISMAEL estava usando camisa vermelha; ÀS PERGUNTAS: que o DANIEL a que se refere é o que aparece no vídeo, ao lado de ISMAEL, também, de camisa laranja; ÀS PERGUNTAS: Que com certeza, com certeza, reconhece com segurança, que os dois que estão no vídeo, de camisa laranja, estavam na

motocicleta que nos interceptou, e que na hora ISMAEL desceu e atirou na gente; ÀS PERGUNTAS: Que Edson faleceu na mesma hora, no local; ÀS PERGUNTAS: Que tomou cinco tiros, cinco disparos; ÀS PERGUNTAS: Que foram na região da cabeça e braço; ÀS PERGUNTAS: Que se não tivesse fugido eu teria morrido; Que Deus me Deus força para eu fugir; ÀS PERGUNTAS: Que quem me achou foi alguns parentes, um tio meu; ÀS PERGUNTAS: Que DANIEL voltou para conferir se tínhamos morrido, ou não; Que ISMAEL foi para casa; ÀS PERGUNTAS: Que chegou ao meu conhecimento, depois dos fatos, que instantes antes do ocorrido, dos disparos, ISMAEL teria chegado para minha ex-esposa e falado que eu não tomava jeito e que meus dias estariam contados; ÀS PERGUNTAS: Que foi minha ex-esposa quem me falou isso; ÀS PERGUNTAS: Que ela me falou que ISMAEL teria falado isso no bar que ela estava mais cedo, no mesmo dia que fui alvejado; Que ele chegou e passou essa mensagem para ela; ÀS PERGUNTAS: Que o bar a que se refere é o bar do Jai; ÀS PERGUNTAS: Que pouco antes de ser alvejado, também passou por este bar; ÀS PERGUNTAS: Que ISMAEL chegou a me cumprimentar na hora que eu cheguei e na hora que sai; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que os fatos ocorreram no horário de 8:30, 9hs, por ai; ÀS PERGUNTAS: Que o local era saindo a poucos metros do calçamento, da rua principal; ÀS PERGUNTAS: Que havia iluminação no local; Que foi bem na luz do poste, em frente ao mercado; ÀS PERGUNTAS: Que no local só havia eu, Edson e esses dois que chegaram, ISMAEL e DANIEL; ÀS PERGUNTAS: Que a moto era uma FAN preta, a de EDSON; ÀS PERGUNTAS: Oue foi ouvido assim que tive alta do hospital, o dia não se recorda; ÀS PERGUNTAS: Que a moto de ISMAEL, sim, é preta com o para-lama vermelho; ÀS PERGUNTAS: Que a moto que lhe abordou tinha essas características; ÀS PERGUNTAS: Que nunca tive algum tipo de desavença com ISMAEL; Que nunca esperava isso dele; ÀS PERGUNTAS: Que na comunidade nunca teve algum tipo de inimizade com ninguém; ÀS PERGUNTAS: Que assim que saiu do bar eles vieram atrás; ÀS PERGUNTAS: Que no bar tinham mais pessoas, na frente; ÀS PERGUNTAS: que eram pessoas conhecidas, todo mundo; ÀS PERGUNTAS: Que figuei sabendo que ISMAEL e DANIEL praticavam crimes na região; ÀS PERGUNTAS: Crimes, homicídios; ÀS PERGUNTAS: que mora na comunidade desde que eu nasci, há 25 anos; ÁS PERGUNTAS: Que EDSON também é nascido e criado lá; ÀS PERGUNTAS: Que não sabe informar e dizer se Edson tinha alguma desavença com DANIEL e ISMAEL; ÀS PERGUNTAS: Que eu parei a moto, na hora, porque eu conhecia eles, e daí eu pensei que eles fossem me falar alguma coisa; ÀS PERGUNTAS: Que ele havia por trás, me seguindo; ÀS PERGUNTAS: Que o reconheci, pois olhei para trás, vi a moto e fui parando; Que na hora que olhei já tomei os disparos; ÀS PERGUNTAS: Que o local tinha iluminação pública; AS PERGUNTAS: QUE era um local rural; Que a iluminação pública chegava normalmente nesse local. [AUDIOVISUAL -PJE MÍDIAS] Gize-se que o depoimento prestado em sede inquisitorial pela vítima VALDEMIRO, apresenta coesão em relação ao prestado em Juízo, consoante se observa do termo de ID. nº 38629257 — fls. 37 a 39. Já a testemunha de acusação MANOELA SANTOS DE ASSIS, assim corroborou: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que é prima meio distante de ISMAEL; ÀS PERGUNTAS: Que é exmulher da vítima sobrevivente, Valdemiro; Que tem um filho com ele; ÀS PERGUNTAS: Que na noite de 20.03.2022, no bar do Jai, pouco antes do Valdemiro ser alvejado por disparo de arma de fogo, ISMAEL se aproximou de mim e fez comentário sobre Valdemiro; Que ele perguntou onde estava Valdemiro, e eu falei que não sabia onde estava; Que nesse momento ISMAEL falou: 'Ele já é um homem morto!'; ÀS PERGUNTAS: Que encontrou com ISMAEL no bar do Jai, onde eu estava; ÀS PERGUNTAS: Que ainda é moradora da região da Fazenda João Mendes; ÀS PERGUNTAS: QUE confirma que ISMAEL e

DANIEL, nessa época, prestavam serviço de vigilância privada. usando uniformes pretos e fazendo ronda; (...) ÀS PERGUNTAS: Que no bar, quando ISMAEL chegou até a mim, eu não vi com quem ele estava; Que eu estava com outras colegas; ÀS PERGUNTAS: Que eu estava num canto, ele chegou até a mim, conversou, depois ele saiu para o lado de fora do bar; Que eu não observei com quem ele estava, não; ÀS PERGUNTAS: Que eu perguntei a ISMAEL se Valdemiro estaria lhe devendo; Que ele falou que não; Que daí eu perguntei porquê dele ter me falado que Valdemiro seria um homem morto, e daí ele me falou para eu ficar em paz e a mãe dele, mas não me falou o porque. (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] Os réus DANIEL SILVA RIBEIRO e ISMAEL MACHADO DE ASSIS, por seu turno, ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva, bem como apresentaram as seguintes versões, respectivamente: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que confirma os seus dados pessoais da ação penal; ÀS PERGUNTAS: Que não teve nada disso; Que estávamos no bar do Jai, trabalhando; Que em momento algum perseguiu Edson e Valdemiro; ÀS PERGUNTAS: Que nega a autoria e/ou participação nesse evento." [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] "(...) ÀS PERGUNTAS: Que confirma o seu nome: ÀS PERGUNTAS: Que não desferiu os tiros em Valdemiro e Edson; Que estava no estabelecimento trabalhando; Que ele chegou nesse estabelecimento atordoado, sob efeito de drogas; Que eu pedi a ele para não fazer uso das substâncias ali na frente, pois estava atrapalhando o comércio do rapaz, e que tinha as casas vizinhas também; Que em seguida ele e o Edson foram para uma casa do lado do bar do Jai. e eu entrei no estabelecimento: ÀS PERGUNTAS: Que Manoela não tinha inimizade comigo; ÀS PERGUNTAS: que não disse à Manoela que Valdemiro era um homem-morto; Que eu só me aproximei dela; Que Valdomiro tinha sofrido um atentado uma semana antes, pois ele foi vítima de disparo de armas de fogo, também na localidade; Que a gente estava conversando sobre isso, quando a perguntei o porquê dele não tomar juízo; (...) Que nega que o seu companheiro tem participação nos tiros disparados contra Valdemiro;" [AUDIOVISUAL — PJE MÍDIAS] Não obstante, os elementos de convicção acima amealhados, notadamente as seguras declarações da vítima supérstite, evidenciam a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados, mormente no contexto do crime ora em apreço, geralmente cometido na clandestinidade, como na hipótese. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/ VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS OUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito pronunciante, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É

o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 4. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, manteve a sentenca de pronúncia do agente pelo crime de tentativa de homicídio. 5. A análise quanto à ausência do emento subjetivo do tipo e a contradição supostamente existente entre as provas coligidas aos autos, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp n. 1.182.716/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 21/3/2012.) Destarte, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia ora vergastada, e os recorrentes devem ser submetidos a julgamento perante o Sodalício Popular, órgão competente constitucionalmente (Juiz Natural) para julgar o mérito da causa. II. DO AFASTAMENTO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. Razão não lhes assiste. Diz-se isso, porquanto nos autos restou evidenciado, também, que os crimes ora em análise teriam sido cometidos no contexto de constituição de milícia privada (autos nº 8001232-92.2022.8.05.0237), para fins de justicamento, como bem pontuado pelo Magistrado a quo. Nessas circunstâncias, restou verossímil a configuração da qualificadora prevista no Art. 121, § 2º, alínea I (motivo torpe), do CP. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento remansoso do STJ acerca da matéria, é que o afastamento de qualificadoras, quando da fase de pronúncia, é providência excepcional, somente admitida quando os elementos constantes dos autos forem frágeis e não evidenciarem a sua incidência, o que não é a hipótese dos autos, como demonstrado linhas acima. Nesse sentido, vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que as instâncias ordinárias constataram a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, com fundamento nas provas produzidas nos autos, a revisão do aludido entendimento, a fim de acolher o pleito de impronúncia do agravante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). (...) [STJ - (STJ - AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE OUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Somente é cabível a exclusão das

qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri. 2. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese."(REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1139192 PR 2017/0179819-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. Colhe-se da denúncia rerratificada em pastas 629/633, que no dia 11/06/1998, de madrugada, próximo ao Bar Pé Quente, Bairro dos Cavaleiros, Duque de Caxias-RJ"(...) os denunciados MARCELO E MAURO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios e com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra Ednaldo Baptista, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico acostado aos autos, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte."A inicial ainda narra que" O denunciado CLAUDECY, de forma livre e consciente, concorreu efetivamente para a prática do crime de homicídio acima narrado, na medida em que, aiustado com os demais denunciados, estava armado no local e, desta forma, instigou com sua presenca física os demais denunciados para a prática do crime, bem como prestou auxílio para exercer a vigilância do local e para render as vítimas. ", sendo certo que" O crime narrado foi cometido por motivo torpe, qual seja, justicamento, tendo em vista que a vítima Ednaldo era suspeita de praticar pequenos furtos no comércio local.", e" (...) mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Ednaldo, que foi rendida de surpresa e alvejada de inopino, sem chances de esboçar reação efetiva."(...) Os crimes foram cometidos por motivo torpe - justicamento eis que as vítimas eram suspeitas de praticar pequeno furtos no comércio local. O modo de execução impossibilitou a defesa das vítimas, rendidas de inopino e alvejadas guando já não mais poderiam esboçar gualguer reação defensiva. (...) A pronúncia representa o ato que encerra a primeira fase e viabiliza a incidência do judicium causae, por parte de quem tem a competência ditada pelo art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Carta Magna. Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade, pelo qual o Magistrado, verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos precisos termos do art. 413 do CPP. In casu, tratase decisão correta e sem excesso de linguagem, que deve ser mantida, diante dos elementos de convicção que comprovam a materialidade de ambos os crimes e indiciam suficientemente autoria e participação de ambos os réus. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Descabe subtrair dos jurados o exame das circunstâncias qualificadoras quando delas há indícios nos autos, face ao princípio in dubio pro societate, sendo defeso ao magistrado excluí-las. Sua apreciação, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - RSE: 00079626520078190021 202105101199, Relator: Des (a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS, Data de Julgamento: 17/02/2022, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/02/2022) Assim, inacolhe-se, também, esse pleito recursal. III. DO PLEITO ATINENTE À POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACATAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

AUSÊNCIA DE MODIFICACÃO DO OUADRO FÁTICO. Melhor sorte não socorre à Defesa, nesse particular. Diz-se isso, pois na hipótese estão demonstrados os pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a manutenção da custódia cautelar (art. 312, c/c o 313, inciso I, ambos do CPP). Com efeito, a pena máxima cominada para o delito imputado na exordial, a saber, o de homicídio qualificado, é de 30 (trinta) anos, consoante se verifica do art. 121, § 2º, inciso I, do CPB. Assim, preenchido estaria o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados aos Recorrentes, evidenciados especialmente pelas declarações alhures da vítima sobrevivente e pelos laudos periciais acima consignados. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado, como bem fundamentado (art. 93, inciso IX, da CF) pelo Magistrado a quo. Vejamos: "(...) após a finalização do judicium accusatione, permanece a necessidade de garantir a ordem pública, a qual se encontra diretamente ameaçada pela periculosidade social dos agentes a se revelar pelas circunstâncias abomináveis que cercaram as práticas delituosas, com suposta formação de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de vigilância privada, para repressão de crimes na zona rural da Comarca e condenação sponte propria dos autores de tais delitos, inclusive com a perda da vida. A par disso, ambos os pronunciados possuem reiteração delitiva em crimes gravíssimos: ISMAEL MACHADO DE ASSIS responde nesta unidade a um processo pela prática de homicídio qualificado (autos nº 8001233-77.2022.8.05.0237); bem como a um processo pela prática de constituição de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e receptação (autos nº 8001232-92.2022.8.05.0237); já DANIEL SILVA RIBEIRO responde a um processo pela prática de constituição de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e receptação (autos nº 8001232-92.2022.8.05.0237). Além disso, a ousadia da ação mostra-se realçada pelo fato de o pronunciado ISMAEL MACHADO DE ASSIS ter informado à ex-esposa da vítima, antes da prática delitiva, que a vítima Valdemiro Machado da Silva Filho era "um homem morto". Tal comportamento revela destemor, senso de confiança na sua intocabilidade e forte crença na impunidade, o que decerto gera medo e causa aflição nos cidadãos ordeiros da comunidade." (sic) [ID. nº 38632018 — gizamos] A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justica, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão preventiva, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social. Neste sentido: STF — DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Agravo regimental em habeas corpus. Constituição de milícia privada. Prisão preventiva. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Caso concreto que não apresenta teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante a autorizar o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 208481 RJ 0063917-69.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/03/2022) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na participação do recorrente em grupo de"justiceiros"associados em milícia para a prática de crimes naquela Comarca, bem como na fuga do acusado do local do fato delitivo, tudo a evidenciar a necessidade de resquardo à ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 81111 MA 2017/0034777-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017) Destarte, agiu com acerto o Magistrado primevo, ao manter a prisão preventiva (ID. nº 38632018) dos Recorrentes. Gize-se, por ora, que não há alteração no cenário fático, o que impõe a manutenção da custódia cautelar decretada e, consequentemente, o indeferimento do pedido formulado pela defesa. Em tempo, recomenda-se que o Juízo a quo proceda à revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Recorrente, consoante prevê o art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo em vista que a última revisão constante dos autos ocorreu exatamente quando da decisão de pronúncia, ou seja, em novembro de 2022 (ID. nº 38632018). IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito Salvador/BA, data registrada no sistema, JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR